



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.777-B, DE 2011 **(Do Sr. Missionário José Olímpio)**

Dispõe sobre a destinação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola à instalação, melhoria e manutenção de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico em escolas públicas da rede pública de educação básica; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com a emenda (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as escolas que optarem pela aplicação de parcela dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico, conforme critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, farão jus a assistência financeira adicional.

Art. 2º Os arts. 22 a 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto nos arts. 23 e 24.

.....

..... (NR)

.....

Art. 23

§ 1º As escolas que optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico farão jus a assistência financeira adicional.

§ 2º O repasse da assistência financeira adicional a que se refere o § 1º dependerá da aprovação, pelo FNDE, de projeto executivo para instalação e melhoria de laboratórios para estudos de ciências e ensino técnico.

§ 3º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios a serem atendidos pelas escolas e por seus respectivos projetos executivos para recebimento da assistência financeira adicional a que se refere o § 1º. (NR)

Art. 24

Parágrafo único. A fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que:

I – oferecerem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional;

II – optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico, na forma do art. 23.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável que, no ensino de ciências, as aulas práticas são essenciais para complementar o aprendizado dos alunos, permitindo-lhes vivificar os conteúdos adquiridos nas aulas teóricas. Somente por meio da experimentação, os alunos poderão manusear equipamentos e examinar e avaliar os fenômenos científicos, exercitando o raciocínio, a capacidade de solucionar problemas e desafios.

Segundo o Sistema de Estatísticas Educacionais do Ministério da Educação, os dados mais recentes indicam uma disparidade preocupante. Na rede privada, cerca de 33% das escolas de ensino fundamental e 66% das de ensino médio contam com laboratórios de ciências. Na rede pública, por outro lado,

somente 6% das escolas do ensino fundamental e 39% das do ensino médio contam com infraestrutura tão importante para a formação de nossos alunos.

Faz-se necessário, sem dúvida, corrigir a distorção mencionada o quanto antes, de maneira a se oferecer condições similares para a instrução de alunos da rede pública e privada. Trata-se de uma medida que certamente atuará na correção de desigualdades sociais, pois, indiscutivelmente, há forte correlação entre a qualidade da formação de nossos jovens e a qualidade dos empregos (e o nível de renda) que estes terão no futuro.

A presente proposta reconhece a urgência dessa questão e busca priorizar a aplicação de recursos federais repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico em escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, mediante a prestação de assistência financeira adicional, obedecidos os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE e a aprovação de projeto executivo pelo FNDE.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011.

Deputado Missionário José Olímpio

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Missionário José Olímpio, estabelece que as escolas que optarem pela aplicação de parcela dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) na instalação e

melhoria de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico, conforme critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), farão jus a assistência financeira adicional.

Adicionalmente, o PL altera os arts. 22 a 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever a assistência financeira adicional de que trata o caput do art. 1º do projeto de lei.

Na justificação, o autor alega que há urgência na instalação desses laboratórios e que, por essa razão, busca-se priorizar a aplicação de recursos federais repassados por meio do PDDE para atender à questão da infraestrutura nas escolas.

A proposição, que tramita conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Censo Escolar 2009 apresenta os seguintes dados com relação à disponibilidade de laboratórios de ciências em escolas públicas: no ensino fundamental, 21,5% dos alunos estavam atendidos; no ensino médio, 56,1% dos alunos estavam contemplados com esse recurso de infraestrutura escolar.

Certamente foram esses dados que motivaram o ilustre colega, Deputado Missionário José Olímpio, a apresentar o presente projeto de lei. Sua preocupação é equipar as escolas, bem como minimizar as diferenças entre escolas públicas e privadas quanto ao acesso a esse recurso escolar.

O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, para garantir a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas públicas da educação básica e às escolas de educação especial.

O montante transferido pelo PDDE ou parte dele já pode ser destinado à instalação de laboratórios para estudos de ciências, visto que a legislação ampara a aplicação dos valores recebidos nesse recurso pedagógico

necessário ao pleno funcionamento da unidade escolar, e, conseqüentemente, à formação dos alunos da educação básica. O PDDE abrange ações de caráter amplo conforme disposto na Lei nº 11.947, de 2009, sendo prerrogativa da comunidade escolar, por meio das unidades executoras, definir as ações onde os recursos serão aplicados.

Sendo assim, o mecanismo proposto pelo PL de recebimento adicional de recursos não desvirtua a concepção do PDDE. Pelo contrário, seu objetivo é induzir as escolas a realizarem a instalação e a melhoria de laboratórios de ciência como prioridade de seus investimentos.

Quanto à aplicação de parcela do PDDE na melhoria da instalação de laboratórios para ensino técnico, cumpre-nos destacar que o valor per capita do aluno dessa modalidade já é diferenciado para fazer frente às demandas específicas da educação profissional. Além disso, a Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pode e deve cumprir a função de colaborar para melhoria da infraestrutura da educação profissional. Segundo essa lei, a União vai investir na ampliação de vagas e na expansão da rede federal e das redes estaduais de educação profissional e tecnológica, assim como no incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem. Essa será uma importante fonte de recursos para esses investimentos em infraestrutura para a educação profissional e tecnológica.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 1.777, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA Nº 1

Exclua-se a expressão “e ensino técnico” de todos os dispositivos que integram o texto do Projeto de Lei nº 1.777, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.777/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Professora Dorinha Seabra Rezende, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Dr. Jorge Silva, Gilmar Machado, Jandira Feghali, Jorginho Mello, José Linhares, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Natan Donadon, Nilson Leitão e Penna.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

De acordo com a tramitação do Projeto de Lei nº 1.777, de 2011, que pretende alterar os artigos 22 a 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, seguimos o voto do relator antecessor da 54ª Legislatura o deputado Paulo Maluf, conforme segue:

O Projeto de Lei nº 1.777, de 2011, pretende alterar os artigos 22 a 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a beneficiar, com assistência financeira adicional, as escolas públicas de educação básica que optarem por priorizar a aplicação de recursos, repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, para instalação e melhoria de laboratórios destinados ao estudo de ciências e ensino técnico. Fica à cargo do

Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil - FNDE a aprovação do projeto executivo relativo à melhoria ou instalação dos referidos laboratórios.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, onde foi apresentada uma emenda de autoria da Relatora Professora Dorinha Seabra Rezende, que excluiu, de todos os dispositivos do texto original do PL, a expressão “e ensino técnico”. A CEC aprovou por unanimidade, com a emenda, o presente Projeto de Lei, nos termos do Parecer da Relatora.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

As alterações propostas pelo autor do Projeto de Lei em questão, especificamente nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.947/2011, que dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola, pretendem viabilizar a inclusão de mais uma possibilidade de diferenciação na fixação dos valores *per capita* dos recursos do programa supracitado. Observa-se que a referida Lei já prevê a fixação de valores diferenciados para as escolas que oferecerem educação especial de forma inclusiva ou especializada. Neste sentido, o art. 24 e seu parágrafo único preceituam que:

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação e contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Assim, o presente Projeto de Lei aspira a dar nova redação ao parágrafo único sobredito, na medida em que insere, como critério para pleitear a partilha diferenciada, a opção pela aplicação dos recursos do PDDE, ou parte deles, para instalação ou melhoria de laboratórios nas escolas públicas, conforme transcrição a seguir:

Art. 24.....

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que:

I – oferecerem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo como os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional:

II – optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências e ensino técnico, na forma do art.23.

Verifica-se, portanto, que a nova redação não caracteriza a criação despesa para a União, mas tão somente, insere mais um critério para a partilha diferenciada dos recursos do PDDE. Da mesma forma, a emenda aprovada pela CEC também não gera despesa, apenas limita a diferenciação dos recursos para a instalação e melhoria de laboratórios destinados ao estudo das ciências, excluindo a possibilidade de estende-la ao ensino técnico.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 1.777, de 2011, e da Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura**.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EDMAR ARRUDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.777/2011 e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Maniçoba, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovanni Cherini, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO